



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

59

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-007.227/90-13

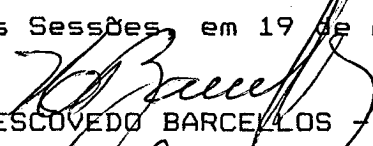
Sessão de : 19 de maio de 1992 ACORDAO Nº 202-05.013
Recurso nº: 87.597
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NOGUEIRA LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - OMISSÃO DE RECEITA - Os fatos descritos em auto de infração estadual, pago pelo infrator, fazem fé pública e presumem-se verdadeiros até prova em contrário.. **OMISSÃO DE RECEITA** - Integram a base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à empresa, sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário. **OMISSÃO DE RECEITA** - Os valores de compras não escrituradas evidenciam a manutenção de recursos à margem da escrituração e integram a base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO. **Recurso negado.**

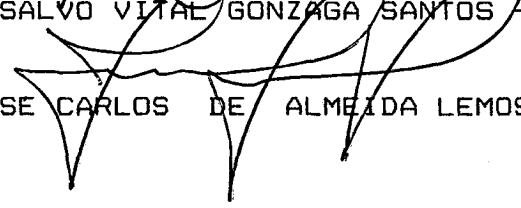
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NOGUEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente os Conselheiros RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.380-007.227/90-13

Recurso Nº: 87.597
Acórdão Nº: 202-05.013
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NOGUEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 02 diz que a Recorrente foi autuada por omissão de receita operacional ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição. Às fls. 03, o "Demonstrativo das Omissões de Receitas" esclarece que, no exercício de 1986, a omissão de receita decorreu de auto de infração apenado pelo fisco estadual, tendo a Recorrente liquidado aquela exigência, e, no exercício de 1987, de empréstimo efetuado por sócio à pessoa jurídica, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos e omissão" de compras, caracterizando a manutenção de recursos à margem da escrituração.

Impugnando o feito, a Recorrente alegou que pagou o auto lavrado pelo fisco estadual, porque era de pequeno monte e não compensava o litígio sobre a exigência, mas nega a ocorrência de receita omitida. Quanto ao empréstimo efetuado por sócio, o recurso foi obtido pelo sócio junto a terceiro, a quem o montante foi devolvido ao final do exercício, conforme recibos que anexa aos autos. Quanto ao valor das compras não escrituradas, as divergências encontradas se devem ao fato de que algumas operações foram canceladas e, como as aquisições dessa mercadoria (cimento) se fazem sempre à vista, o fornecedor pode ter passado as notas já emitidas a outros adquirentes.

Na informação fiscal, o autuante lembra que os recibos das operações efetuadas em 1987 foram autenticados apenas em 21.09.90, além de não apresentarem qualquer acréscimo de correção monetária ou juro, apesar da infração do período e reconhece que assiste, em parte, razão à Recorrente, vez que houve inclusão indevida de nota fiscal de outro adquirente no rol das apontadas como não escrituradas e pede a manutenção parcial do auto de infração.

A decisão recorrida atendeu às razões da Informação Fiscal e deu provimento parcial à impugnação, para excluir da exigência o valor da nota fiscal indevidamente incluída no rol das não escrituradas.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.380-007.227/90-13

Acórdão nº: 202-05.013

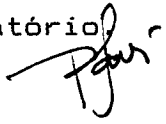
No Recurso dirigido a este Conselho alega a Recorrente que inexistente menção de que sua documentação é inidônea, mas, apenas, de que houve omissão de receitas, o que de fato não ocorreu, pois registrou todas as suas operações. O Auto de Infração se funda em imputação, sem qualquer elemento probante de sua ocorrência, o que contraria o CTN e a jurisprudência.

Quanto às compras não escrituradas, o simples fato de a nota fiscal ter sido emitida por outra empresa, não comprova a entrada, a compra e a tradição da mercadoria.

Alega, ao final, que a decisão recorrida não averiguou o questionamento da inexistência de omissão de receita, deu nova roupagem à imputação fiscal, nem apreciou a prova na formação do juízo.

Pede a plena reforma da decisão condenatória.

E o relatório



Serviço Público Federal

Processo nº: 10.380-007.227/90-13

Acórdão nº: 202-05.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

No meu entendimento, não assiste razão à Recorrente.

As preliminares levantadas, que poderiam levar à nulidade do feito, são desmentidas pelos termos da decisão recorrida. As alegações da impugnação estão apreciadas e não há inovação da imputação fiscal. A realização de perícia ou diligência, de acordo com o Decreto 70.235/72, é decidida a critério da autoridade judicante e sua não-realização não implica em nulidade, mais quando tal providência não foi sequer solicitada pela Recorrente. Rejeito as preliminares.

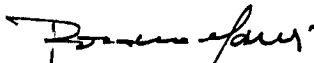
No mérito, quanto à omissão de receita apoiada em auto de infração lavrado pelo fisco estadual, no caso presente, não se pode alegar que houve prova emprestada, vez que o objeto daquela autuação consta dos autos e foi discutido na impugnação e apreciado na decisão recorrida, além do pagamento daqueles valores representarem o explícito reconhecimento do débito fiscal.

Quanto ao suprimento de fundos efetuado por sócio, a imputação em que se funda o Auto de Infração é legal e nada foi trazido aos autos, pela Recorrente, que comprovasse a origem, e a efetiva entrega do numerário, conforme exigência do Decreto-Lei nº 1.598/76.

Quanto à manutenção de recursos à margem da escrituração, caracterizada pela aquisição de mercadorias sem o registro das respectivas notas fiscais, a recorrente limita a negar a ocorrência do fato e a alegar, sem apresentar qualquer elemento em apoio, a destinação das notas, pelo fornecedor, a outros adquirentes.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS